



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-44/2023

EMENTA: RECURSO. CRE-CREMESP. DIREITO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. VEDAÇÃO DE REAJUSTE FUNCIONAL. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 02 NOVO CREMESP apresenta recurso administrativo contra decisão da CRE-SP, sustentando violação ao art. 73, VIII, da Lei 9504/97, ante o reajuste salarial promovido pelo CREMESP, em percentual acima da inflação (reajuste de 9%), a todos os seus funcionários, médicos fiscais e assessores de confiança.

A Chapa 02 pretendeu impugnação ao registro da CHAPA 1 JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, com o argumento de que essa é composta por 11 membros da atual diretoria do CREMESP. Assim, associa o movimento de reajuste salarial a um movimento eleitoral.

A Chapa 02 ofertou contrarrazões.

A CRE-SP atestou a tempestividade e legitimidade do recurso.

É o relatório.

- Da Decisão

- Do Direito à Impugnação

A Chapa recorrente alega ter sofrido intimidação quanto ao seu direito de formular impugnações no processo eleitoral, queixando-se do que chamou de “incomum advertência” feita pela CRE-SP. Destacou os seguintes trechos:

“Diante das repetidas impugnações atribuindo a CHAPA 01 a responsabilidade exclusiva e integral por decisões adotadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, esta Comissão Regional Eleitoral considera necessário alertar que não lhe compete sindicarem a atuação da Autarquia Federal.

[...]

Por isso, as impugnações que veiculem alegações de abuso de poder político e econômico devem indicar condutas individuais e específicas de

candidatos ou Chapas.

Noutros termos, não se pode atribuir uma suposta irregularidade praticada pelo CREMESP a uma Chapa específica, inclusive porque há Conselheiros a atualmente comporem os quadros da Autarquia Federal que se lançaram na disputa eleitoral sob diversas Chapas”.

E ainda:

“Nunca houve contestação à prática, não sendo possível supor que determinados candidatos deveriam ter antecipado a possibilidade de haver impugnação inédita fundamentada em uma norma conscientemente omitida na Res. CFM 2.315/22.”

Pede, ao final, para que seja determinado “à Comissão Regional Eleitoral que não restrinja ou constranja a Recorrente quanto ao seu livre direito a impugnação”.

Em primeiro lugar, esta CNE registra que tecerá considerações sobre o presente caso, não as estendendo a eventuais outras impugnações manejadas pela Chapa recorrente, impugnações essas que, em tese, podem nem ter chegado ao seu conhecimento pela via recursal.

Em segundo lugar, a CNE deixa assentado que a repetição de demandas vazias, com o intuito de protelar ou tumultuar o procedimento eleitoral podem ser consideradas, sim, como condutas abusivas, passíveis de advertência, pela CRE, nos termos do art. 7º, §1º, IV, “b”.

Isso nada obstante, impugnações e contestações a atos administrativos dos CRMs que tenham razoável ponto de contato com a matéria eleitoral, podem e devem ser examinadas pelas Comissões Eleitorais, não apenas com base na Resolução CFM 2315/2022, mas também no direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV).

É o que se passa no caso em tela: tem-se a impugnação de um ato do CREMESP, a partir de associação feita entre os seus dirigentes e determinada chapa concorrente, apontando-se situação com potencial reflexo eleitoral. O exame de tal insurgência não representará - como de resto não representou - ato de fiscalização/sindicância do CRM.

Nessa extensão, dá-se provimento ao recurso, sendo descabidas limitações ou censuras que tais ao direito de petição da chapa recorrente.

- Do Reajuste Salarial

Assim prevê o art. 73, VIII, da Lei 9504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes

condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Fazendo analogia com esse comando legal, de alegada aplicação subsidiária e, entendendo configurado o abuso do poder político/econômico, a Chapa recorrente pede a cassação do registro da Chapa 1.

Sobre o argumento, a CRE entendeu: que não há falar-se em lacuna que demande aplicação subsidiária do dispositivo legal invocado, na medida em que as condutas vedadas aos agentes públicos estão deliberadamente arroladas no art. 64, da Resolução CFM 2315/22, sendo clara a opção de não se reproduzir a norma constante do inc. VIII, do art. 73, da Lei 9504/97; que a lei das Eleições gerais visa a evitar a cooptação de votos dos servidores, o que não ocorre com a maioria dos quadros do CRM, composto por não médicos; que os poucos médicos fiscais jamais influenciariam no resultado final do pleito, seja pelo seus votos, seja por meio de eventual influência exercida sobre terceiros; que a data-base dos funcionários do CREMESP ocorre sempre dia 1º de maio, sendo que nas eleições de 2018 e 2013 houve reajuste salarial acima da inflação (aumento real); que nunca houve contestação à prática.

A decisão regional deve ser mantida.

De efeito, a vedação de reajuste salarial dos funcionários do CRM, no período eleitoral, não consta da Resolução CFM 2315/2022, não cabendo, no caso, a aplicação subsidiária da legislação eleitoral quanto ao ponto.

Como bem destacou a decisão da CRE, houve uma opção do legislador médico em não incluir tal vedação norma. E as lacunas colmatáveis pela aplicação subsidiária da legislação eleitoral são aquelas relativas a tema que foi disciplinado de forma incompleta. No caso, a vedação deliberadamente não constou do rol da norma eleitoral médica, não se tratando, pois de regulamentação incompleta.

Sendo assim, entende-se pela não aplicação subsidiária da legislação eleitoral quanto ao tema em tela (vedação de reajuste funcional).

Uma leitura finalística da norma geral das eleições aponta para o desiderato do legislador nacional, qual seja: evitar que candidatos em reeleição possam influenciar os funcionários públicos (e familiares), seus eleitores, concedendo-lhes estímulos financeiros (reajuste salarial).

No caso vertente, os funcionários do CREMESP, em sua maioria, não

compõem a base dos eleitores da disputa, sendo essa a razão de inexistir vedação em sentido semelhante à constante do inc. VIII, do art. 73, da Lei 9504/97. No mesmo sentido, descabida se mostra a aplicação analógica pretendida desse dispositivo.

Aliás, regras de experiência demonstram que gastos com pessoal, na Administração Pública, constituem, via de regra, fato encarado com antipatia pelo eleitorado no geral. E não o contrário.

No que tange aos médicos fiscais, é incontroverso que tais profissionais, em tese, inserem-se no colégio eleitoral da disputa em comento.

Isso nada obstante, a chapa recorrente não aponta e nem demonstra o quantitativo de médicos fiscais, não comprovando, outrossim, o prejuízo efetivo de tal circunstância para o pleito, ou a vantagem auferida pela chapa recorrida. Isto é, em vista da massa de médicos eleitores, não demonstra o potencial desequilíbrio para a disputa.

Nega-se provimento.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE **DÁ PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso interposto pela chapa 02 NOVO CREMESP apenas para lhe assegurar, no caso, o livre exercício do direito de petição, mantendo-se a decisão regional que indeferiu a impugnação ao registro da chapa 01 JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 20/07/2023, às 06:09, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0299933** e o código CRC **1A8BA613**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004327-3 | data de inclusão: 18/07/2023